

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete da Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

**PROCESSO N°: 0800137-50.2024.4.05.8400**

**CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

ADVOGADO: MARCOS PHILLIP ARAUJO DE MACEDO

ADVOGADO: BRUNO TORRES MIRANDA

PARTE AUTORA: --

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO: JOANA DANIELLA DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO: BLIDÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO: HERBET MIRANDA PEREIRA FILHO

ADVOGADO: BRENO SALES BRASIL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO  
(CONVOCADA) - 5ª TURMA

**RELATÓRIO**

**A DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO (Relatora Convocada):** Cuida-se de remessa necessária de sentença de id. 4058400.14393887, proferida em 11/03/24, que concedeu a segurança para autorizar a liberação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS do impetrante, em parcela única, após o trânsito em julgado.

Não foi interposto recurso contra a referida sentença. É

**o relatório.**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete da Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

**PROCESSO N°: 0800137-50.2024.4.05.8400**

**CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

ADVOGADO: MARCOS PHILLIP ARAUJO DE MACEDO

ADVOGADO: BRUNO TORRES MIRANDA

PARTE AUTORA: --

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO: JOANA DANIELLA DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO: BLIDÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO: HERBET MIRANDA PEREIRA FILHO

ADVOGADO: BRENO SALES BRASIL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO  
(CONVOCADA) - 5ª TURMA

## VOTO

**A DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO (Relatora Convocada):** Cinge-se a controvérsia a pedido de liberação de depósitos de conta de FGTS, em face de o genitor (e curatelado) do impetrante estar acometido por cardiopatia grave e nefropatia grave.

A Lei nº 8.036/1990 dispõe, em seu art. 20, que haverá direito ao levantamento dos valores nos seguintes casos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conformedisposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

(...)

**Todavia**, o Superior Tribunal de Justiça e a Quinta Turma deste TRF5 já decidiram que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 **não é taxativo, mas exemplificativo**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEVANTAMENTO DO FUNDO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não apresenta rol taxativo, sendo possível a utilização de saldo do FGTS para a quitação de**

**contrato de financiamento habitacional, mesmo que contraído fora do Sistema Financeiro de Habitação, bastando para isso o preenchimento dos requisitos necessários para o saque.**

2. Para haver a liberação dos depósitos fundiários, a referida norma exige, entre outros requisitos, que o imóvel não ultrapasse o valor limite previsto à época do contrato para o financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, requisito não cumprido pela agravante.
3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
4. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher a tese suscitada pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).
5. Agravo interno desprovido.

(STJ. AgInt no AREsp n. 2.186.172/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) (grifos nossos)

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE FGTS. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE. AUTISMO. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.**

1. Trata-se de remessa oficial decorrente a sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal de Pernambuco (Dra. Danielli Farias Rabelo Leitão) que concedeu a segurança pleiteada por VANESSA SANTOS GUALBERTO para determinar que a autoridade impetrada providencie a liberação dos valores do FGTS depositados na conta vinculada da impetrante.
2. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA SANTOS GUALBERTO em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a impetrante narra que é genitora de uma criança autista, razão pela qual requer o levantamento do fundo de garantia.
3. O juízo de origem proferiu sentença concedendo a segurança pleiteada, determinando que a autoridade impetrada providenciasse a liberação dos valores do FGTS depositados na conta vinculada da impetrante. Não fora apresentado recurso voluntário.
4. O cerne da presente questão consiste em saber se é devida a liberação de depósitos realizados na conta da impetrante, agora apelante, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
5. **As hipóteses autorizadoras do saque dos valores existentes em conta de FGTS estão elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Em que pese a não inclusão da doença que acomete o filho da impetrante no rol do citado dispositivo, a jurisprudência pátria, com fundamento em uma interpretação teleológica e axiológica, tem permitido o saque dos valores depositados na conta fundiária, quando o titular ou seus dependentes sofrerem de enfermidade diversa, mas igualmente grave que justifique a sua inserção na hipótese de exceção.**
6. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90 é exemplificativo. Precedente: REsp n. 1.251.566/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 14/6/2011.
7. Desse modo, apesar de o transtorno do espectro autista não figurar dentre as doenças elencadas na Lei 8.036/90, equipara-se à moléstia grave, tendo em vista que o vulto das despesas inerentes ao seu tratamento justifica o saque dos recursos do FGTS. Inclusive, a própria finalidade do

Fundo de Garantia é servir à necessidade do trabalhador/segurado em momentos de especial dificuldade, o que a impetrante demonstrou ser o caso em razão da condição que acomete seu filho.

8. Ainda, este TRF5 já se manifestou no sentido de reconhecer a possibilidade de liberação dosaldo do FGTS em decorrência de dependente com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Julgados: PROCESSO: 08016036820224058103, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 07/11/2023; PROCESSO: 08020341420224058100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 30/11/2023

**9. Remessa necessária desprovida para manter a sentença em todos os seus termos no sentido de determinar que a autoridade impetrada que libere os valores depositados nas contas da impetrante vinculadas ao FGTS. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.**

(PROCESSO: 08000952020234058308, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 25/03/2024) (grifos nossos)

Ante o exposto, **nego provimento à remessa necessária.**

**É como voto.**

GabJC.2

**PROCESSO Nº: 0800137-50.2024.4.05.8400**

**CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

ADVOGADO: MARCOS PHILLIP ARAUJO DE MACEDO

ADVOGADO: BRUNO TORRES MIRANDA

PARTE AUTORA: --

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO: JOANA DANIELLA DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO: BLIDÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO: HERBET MIRANDA PEREIRA FILHO

ADVOGADO: BRENO SALES BRASIL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO (CONVOCADA) - 5ª TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE FGTS. CARDIOPATIA E NEFROPATIA GRAVES. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO.

1. Cinge-se a controvérsia a pedido de liberação de depósitos de conta de FGTS, em face de o genitor (ecuratelado) do impetrante estar acometido por cardiopatia grave e nefropatia grave.
2. A Lei nº 8.036/1990 dispõe, em seu art. 20, que haverá direito ao levantamento dos valores nos casos em que elenca.

3. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça e a Quinta Turma deste TRF5 já decidiram que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, mas exemplificativo. Precedentes: STJ. AgInt no AREsp n. 2.186.172/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; TRF5. PROCESSO: 080009520234058308, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 25/03/2024.

4. Remessa necessária desprovida.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete da Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, data da validação (Data do julgamento).

**Desembargadora Federal AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO**

Relatora Convocada



Processo: **0800137-50.2024.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 08/07/2024 18:43:48

**Identificador:** 4050000.45422700



24070818424405000000045510707

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>